



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1236/2024**  
**(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.236, de 28 de junho de 2024:

“Art.... A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 41.....

§ 8º O crédito presumido do IPI apurado e não utilizado até 31 de dezembro de 2017, para efeito de interpretação, poderá ser utilizado nos meses subsequentes, e o saldo existente naquela data poderá ser escriturado e utilizado, até 31 de dezembro de 2028, por meio de compensação com débitos próprios, vincendos e vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda de redação busca esclarecer a possibilidade de utilização do crédito presumido de IPI do Programa Inovar Auto após 2017, uniformizando a interpretação do Art. 41, §8º da Lei 12.715/12. Entendimentos dissonantes de parte da Receita Federal do Brasil estão limitando a utilização do crédito presumido de IPI ao período de vigência do programa Inovar Auto.

Está correto o entendimento de que a apuração do crédito presumido de IPI cessa em 31/12/2017, mas os créditos devidamente escriturados são válidos e não prescrevem ou expiram, pelo contrário, a própria RFB editou em data posterior a 2017 a Instrução Normativa nº 2.055/2021 mantendo a previsão de utilização do



crédito presumido do Inovar-Auto, isto é, a partir de 2018, a norma continuou a garantir o direito do contribuinte do IPI de transferir e usar o crédito presumido.

Importante esclarecer que os incentivos e os compromissos firmados permanecem como legado do programa e não podem ser estornados, e sim o oposto, dão efetividade a política industrial do governo e previsibilidade às empresas habilitadas no programa Inovar Auto.

Considerar que o programa acaba por completo em 31/12/2017 e todos os seus efeitos desaparecem é incoerente, a interpretação literal e teleológica enseja o reconhecimento de que a data limite de 31/12/2017 se aplica única e exclusivamente à apuração do crédito presumido de IPI e não estipula prazo para a utilização.

A consequência esperada desta interpretação é a segurança jurídica e a garantia de que os créditos presumidos de IPI vinculados aos investimentos nas atividades de pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas realizados durante a vigência do programa Inovar Auto são válidos e não tem restrição temporal de 31/12/2017.

Neste sentido, contamos com a concordância dos nobres colegas com esta proposta de emenda.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

